

A. I. N°. - 225080.0090/09-8
AUTUADO - SINSTEC SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - LUCIDALVA ROCHA VIANA DE JESUS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 30.06.2010

4ª. JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0171-04/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime de substituição tributária. Não acolhido o pedido de anulação da multa. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 11/11/2009, foi lançado o crédito tributário, decorrente de falta de recolhimento do ICMS correspondente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária ou do percurso, em relação à aquisição de mercadorias para comercialização, provenientes de outras unidades da Federação, por contribuinte descredenciado. Sendo lançado o valor de R\$1.337,32, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresenta defesa à fl. 27, alegando que em 12.11.2009, recebeu o comunicado do termo de apreensão de mercadoria de nº 300772, e que entrou em contato com a inspetoria, que na mesma data emitiu o DAE referente ao ICMS descredenciado em conjunto com a multa. Diz que em 19.11.2009, requereu a exclusão da multa, e que a mesma fora deferida, pagando em 20.11.2009 o valor do ICMS antecipação tributária descredenciamento, no valor de R\$1.337,32 (Hum Mil Trezentos e Trinta e Sete Reais e Trinta e Dois Centavos), ficando no aguardo da entrega e ciência do Auto de Infração que se confirmou em 29.12.2009.

Aduz que reconhece o Auto de Infração parcialmente, cujo valor histórico já fora recolhido. Argumenta que como não houve cobrança no seu percurso, por parte de nenhuma repartição fiscal, gerando o DAE ICMS descredenciado, o qual seria pago de imediato, conforme procedimento adotado pela empresa, o que pode ser constado no sistema de pagamento desta Secretaria.

Conclui pedindo a anulação da multa.

O autuante presta informação fiscal, às fls. 42 a 44, dizendo que a argumentação apresentada pelo autuado não encontra respaldo legal, afirmando que o ICMS antecipação parcial se deu porque o autuado estava descredenciado, destacando ainda que por imposição legal, se exige o imposto por antecipado na entrada deste estado, de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, transcrevendo o texto do artigo 352A do RICMS/97. Frisa que a aplicação da multa, foi devido a sua inobservância, e que o autuado ainda se encontra descredenciado (fl. 46).

Salienta que o próprio autuado reconhece que o ICMS da mercadoria objeto da autuação relativa a antecipação parcial não foi recolhido, só vindo a recolher dia 20/11/2009 (doc. 46), 15 (quinze) dias após tomar ciência da apreensão das mercadorias.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja ratificado pelo CONSEF.

Consta à fl.53 dos autos detalhes de pagamento de parte do valor do A

VOTO

No presente caso, observo que foi lançado crédito tributário de ICMS relativo à antecipação parcial, em razão de aquisições de mercadorias para comercialização, constato que a exigência se encontra em conformidade com os dispositivos regulamentares constantes no Auto de Infração e de acordo com os cálculos efetuados no demonstrativo acostado à fl. 08. Ressalto que a exigência tributária está disciplinada no art. 352-A do RICMS/97, que prevê o pagamento do imposto atinente à antecipação parcial, no que se refere à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de mercadorias para comercialização, provenientes de outra unidade da Federação, não enquadradas no regime de substituição tributária.

Em sua peça de defesa o contribuinte reconheceu parcialmente o crédito tributário, pagou o valor histórico reconhecido de R\$1.337,32, comprovante à fl. 29 e pediu a anulação da multa alegando que não houve cobrança do imposto no percurso da mercadoria pela repartição fiscal, gerando o DAE ICMS descredenciado. Consoante relatado alegou ainda que assim que recebeu o comunicado do termo de apreensão de mercadoria, no dia 12.11.09, procurou a inspetoria, que por sua vez emitiu DAE para pagamento do imposto com a multa, por este motivo requereu a exclusão da citada multa, ao inspetor, que apesar de sua alegação, a mesma não fora deferida.

O prazo de recolhimento do imposto por antecipação encontra-se previsto no artigo 125, II, “b”, do RICMS/BA, sendo na entrada no território deste Estado. Contudo, nos termos dos §§ 7º e 8º do mesmo artigo, o recolhimento poderá ser efetuado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, quando o contribuinte estiver credenciado, relativamente à antecipação parcial do ICMS prevista no art. 352-A, conforme mencionado acima.

Observo que as mercadorias constantes da Nota Fiscal-eletrônica nº4231, consoante DANFE, à fl. 06, proveniente do Estado de São Paulo, fora apreendida para verificação pela fiscalização de mercadorias em trânsito no pátio da Braspress Transportes Urgentes Ltda, no dia 11/06/2010, como não havia sido recolhido o imposto na entrada no território deste estado, consoante reconheceu o contribuinte em sua defesa, foi lavrado o Auto de Infração nesta mesma data. Considerando que o sujeito passivo encontrava-se descredenciado, conforme documento de consulta à SEFAZ, à fl. 09, por omissão de pagamento, para o recolhimento do imposto até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, coaduno com o procedimento do autuante de lavratura do Auto de Infração.

É devido o pagamento, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime de substituição tributária.

Considerando que o pagamento do imposto ocorreu após o inicio da ação fiscal, por este motivo fica o contribuinte, também, obrigado ao pagamento da multa por descumprimento de obrigação principal.

Nesse diapasão não acolho também, o pedido de anulação da multa, pois a penalidade imputada tem previsão legal e esta instância administrativa não tem alçada para apreciar tal pedido, quando se refere a multa decorrente de obrigação principal, competência esta exclusiva da Câmara Superior deste CONSEF, consoante os artigos 159 e 169, § 1º do RPAF/BA.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor pago.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 225080.0090/09-8, lavrado contra **SINSTEC SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado]

imposto no valor de **R\$1.337,32**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, “d”, da Lei n° 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor pago.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – RELATOR

PAULO DANILo REIS LOPES – JULGADOR